



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.103 - RS (2015/0224310-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIANA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.103 - RS (2015/0224310-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIANA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória por dano moral ajuizada por ELIANA DO NASCIMENTO ALVES contra BANCO BRADESCO S.A. em razão da indevida inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar o BANCO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não concordando, ELIANA manejou recurso de apelação, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 162/168).

Inconformada, ELIANA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, VI, 43, § 2º, 83 e 84, todos do CDC; 186 e 927, ambos do CC/02 e 333, II, do CPC/73, sustentando que, uma vez comprovada a indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser majorado o valor indenizatório fixado, já que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não atende ao caráter pedagógico da medida, que não foi admitido nos termos da decisão e-STJ, 215/218.

Manejou, então, agravo em recuso especial que não foi provido, em decisão assim ementada:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo regimental, ELIANA sustenta **(1)** a existência de posicionamento jurisprudencial admitindo a majoração dos danos morais; e, **(2)** deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 274/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.103 - RS (2015/0224310-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIANA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

3. Impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.103 - RS (2015/0224310-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIANA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, foi negado provimento ao agravo em recurso especial em virtude da impossibilidade de revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente regimental, ELIANA afirma a existência de jurisprudência que entende ser possível a majoração dos danos morais e, ainda, sustenta o afastamento da Súmula nº 7 do STJ.

A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto ao pleito de majoração dos danos morais decorrentes de inscrição indevida, fazendo-o nos seguintes termos:

A lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, que entretanto deve ter assento na regra do art. 944 do CC/02. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.642/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais em virtude da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta via.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada na origem, é possível a reavaliação da verba fixada. *No caso, a quantia fixada não se mostra excessiva a justificar a redução.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 222.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014)

No caso dos autos, o valor fixado na sentença e mantido pelo Tribunal de origem para a indenização por danos morais (R\$ 3.000,00 - três mil reais), decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não se mostra exorbitante a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Ademais, firmou-se entendimento nesta Corte de que é impossível a análise de recurso especial que trata de valor arbitrado a título de danos morais com base na divergência pretoriana, isso porque, mesmo havendo semelhança nas características externas e objetivas, no plano subjetivo, os acórdãos confrontados serão sempre distintos. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Assim, em razão dessa complexidade, a Segunda Seção firmou orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de não realização de cotejo analítico e de inexistência de similitude fática.

2. "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais" (Súmula n. 420/STJ).

3. São descabidos os embargos de divergência que questionam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a inviabilidade de caracterização do dissídio, consideradas as peculiaridades das hipóteses cotejadas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 123.146/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013)

Assim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema da impossibilidade de revisão dos critérios adotados para a fixação dos danos morais decorrentes de inscrição indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o valor fixado não se mostrar exorbitante ou irrisório.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 752.020/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

Ademais, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0224310-1

AgRg no
AREsp 774.103 / RS

Números Origem: 00111302176839 111302176839 70063612980 70064296692

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.